



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157680 - SP (2026/0011661-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128
MATHEUS MENGUAL DA COSTA - SP478630
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR : ANDRÉ LIMA BEZERRA - SP480016

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA N. 203/STJ.

1. É incabível o recurso especial contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, conforme expressamente dispõe a Súmula n. 203/STJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3157680 - SP (2026/0011661-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128
MATHEUS MENGUAL DA COSTA - SP478630
AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE
SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR : ANDRÉ LIMA BEZERRA - SP480016

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. SÚMULA N. 203/STJ.

1. É incabível o recurso especial contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais, conforme expressamente dispõe a Súmula n. 203/STJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **André Luis Baptista de Oliveira** contra decisão da Presidência desta Corte de fl. 199, que não conheceu do recurso, em razão da incidência do óbice da Súmula n. 203/STJ.

Sustenta a parte agravante que "*a imposição do JEFaz não pode significar, também, a imposição da renúncia ao STJ*" (fl. 204).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pese aos argumentos aduzidos no apelo, o decisório agravado não merece reparos.

Com efeito, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Verifica-se, portanto, que o acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais não se enquadra no dispositivo acima citado.

Assim, aplica-se o contido na Súmula n. 203/STJ, que assim dispõe: "*Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.*"

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. INCABÍVEL. SÚMULA N. 203 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, aplicando ao caso a Súmula n. 203 do STJ, que veda a interposição de recurso especial contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 203 do STJ.

3. A controvérsia diz respeito à admissibilidade do agravo em recurso especial interposto nos autos de ação de indenização por dano material e moral cujo valor da causa foi fixado em R\$ 5.431,40.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é cabível recurso especial contra decisão proferida por Turma Recursal de Juizado Especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência consolidada do STJ, por meio da Súmula n. 203, estabelece que não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais.

6. O art. 105, III, da Constituição Federal não autoriza a interposição de recurso especial contra decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais, sendo a interpretação restritiva compatível com o sistema jurídico vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo interno não provido.

Tese de julgamento: "1. Não cabe recurso especial contra decisão proferida por órgão de segundo grau dos Juizados Especiais, conforme disposto na Súmula n. 203 do STJ. 2. A interpretação do art. 105, III, da Constituição Federal deve ser restritiva, não abrangendo decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais".

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 102 e 105, III; Lei n. 9.099/1995; RISTJ, art. 21-E, V. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.279.725/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.654.615/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/6/2021.

(AgInt no AREsp n. 3.034.790/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS VENCIDAS. APELO NOBRE INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE TURMA RECURSAL. INCABÍVEL. SÚMULA N. 203 DO STJ. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a interposição de recurso especial contra decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais. Incidência da Súmula n. 203 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não cabe, na via do recurso especial, a análise de alegada violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.961.103/RJ, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 26/11/2025.)

RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso especial interposto contra decisão de Turma Recursal dos Juizados Especiais é manifestamente incabível, conforme expressamente dispõe a Súmula n° 203/STJ.

2. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.178.760/MG, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.157.680 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0011661-0

Número de Origem:
10206011120248260053

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128
MATHEUS MENGUAL DA COSTA - SP478630

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO
PAULO - DETRAN/SP

PROCURADOR : ANDRÉ LIMA BEZERRA - SP480016

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - REVISÃO/DESCONSTITUIÇÃO DE ATO
ADMINISTRATIVO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIS BAPTISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : TIAGO MADUREIRA SQUIAPATI - SP277128
MATHEUS MENGUAL DA COSTA - SP478630

AGRAVADO : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO
PAULO - DETRAN/SP

PROCURADOR : ANDRÉ LIMA BEZERRA - SP480016

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026